



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2022**

**I – RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei nº 43/2022, que institui o Programa Municipal de Fomento e Incentivo ao Esporte e Cria o Fundo de Incentivo ao Esporte do Município de Nova Venécia/ES, de iniciativa do prefeito André Wiler Silva Fagundes.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 19 de julho de 2022. Em seguida, foi distribuído às Comissões Permanentes pelo Presidente da Câmara nos termos do art. 39, inciso XXV, “I”, do R.I.

Às fls. 20/30 consta o parecer jurídico nº 98/2022 com manifestação pela constitucionalidade e legalidade da matéria, desde que observadas as ressalvas apontadas na manifestação jurídica.

Às fls. 38/39 consta o parecer emitido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, favorável à aprovação da proposição.

Às fls. 47/48 consta o parecer da Comissão de Educação, Saúde e Assistência igualmente favorável à aprovação da matéria, com restrições.

Uma vez distribuído à Comissão de Finanças e Orçamento, fui nomeado relator conforme se observa à fl. 49.

Assim, de posse da matéria, passo então a exarar o parecer, nos termos do art. 71 do Regimento, pelos fatos e fundamentos abaixo expostos:



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



**II – DOS PRESSUPOSTOS ORÇAMENTÁRIOS E FINANCEIROS:**

O Projeto de Lei nº43/2022 trata da instituição do Programa Municipal de Fomento e Incentivo ao Esporte e da Criação do Fundo de Incentivo ao Esporte no Município de Nova Venécia/ES.

Pois bem, primeiramente, insta destacar que a Constituição Federal, em seu art. 167, IX, exige, para a criação de fundo de qualquer natureza, a prévia autorização legislativa.

Essa condição imposta pela Constituição Federal à União, também é extensível aos Estados, Distrito Federal e Municípios. No caso do ente federado local, deve estar prevista na Lei Orgânica do Município de forma simétrica ao texto constitucional (princípio extensível). Assim a reprodução foi realizada no texto do art. 119, IX, da Lei Orgânica.

Dessa forma, cabe ao Poder Legislativo, por meio de lei ordinária, autorizar o Chefe do Poder Executivo a instituir o fundo específico referido na proposição.

Os fundos são instrumentos orçamentários criados por lei específica para fins de vinculação ou destinação específica de recursos, provenientes das fontes explicitadas na proposição, para fins de implementação de programas, projetos ou ações com objetivos devidamente definidos também no texto.

Nesse sentido, em análise à proposição, extrai-se que o texto do art. 8º prevê que Fundo de Incentivo ao Esporte será administrado à Secretaria Municipal de Esportes, em observância à estrutura funcional do Poder Executivo Municipal.

Observa-se ainda que a proposição prevê em seu art. 4º os recursos que constituirão o Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte, e ainda, em seu art. 5º as condições para a destinação dos recursos, tudo isso em obediência ao disposto no art. 71, da Lei nº 4.320/1964.

A gestão do fundo também é de competência da Secretaria Municipal de Esportes conforme se extrai do texto do art. 9º da matéria em análise, justamente pela finalidade de sua instituição, vinculado diretamente à referida unidade administrativa, que é um órgão, quanto à posição estatal, com autonomia administrativa, financeira e técnica no conceito do direito administrativo (Hely Lopes Meirelles – Direito Administrativo Brasileiro, fls. 72 e 73; 41ª edição atualizada).

Infere-se ainda, que a proposição traz em seu texto regras para o controle do fundo, prestação de contas e tomadas de contas, de acordo com o exigido pelo art. 74, da Lei nº 4.320/1964.

Entretanto, faz-se necessária a apresentação de emenda aditiva para a inclusão do parágrafo único ao art. 12 da proposição, a fim de prever de forma expressa que haja a prestação de contas do fundo também ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme a inteligência do art. 74, da Lei nº 4.320/64, bem como em observância à Instrução Normativa nº 68/2020 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



Por fim, em observância aos apontamentos constantes no parecer jurídico nº 98/2022, se faz necessária a apresentação de emenda supressiva ao parágrafo único do art. 15 da proposição, uma vez que a abertura dos créditos adicionais deve atender ao princípio da exclusividade, bem como precisa contar com a existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa, além da necessidade de apresentação de exposição justificativa, de acordo com o disposto no art. 40 e seguintes da Lei nº 4.320/64.

E ainda, conforme orientação jurídica, há a necessidade de apresentação de emenda supressiva ao art. 17, uma vez que, em observância às normas de direito financeiro, bem como ao art. 168, §8º, da CF/88, matérias específicas do processo orçamentário (PPA, LDO, LOA e créditos adicionais) devem ser tratadas por leis específicas, com tramitação especial, não podendo figurar dentro de proposições que cuidem de outros temas, como no caso em análise.

Com efeito, desde que promovidas as alterações necessárias através das emendas sugeridas no presente parecer, a proposição merece prosperar nas demais fases do processo legislativo.

**III – VOTO DO RELATOR:**

Diante de todo o exposto, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 43/2022, com restrições, pela apresentação das emendas sugeridas no presente parecer.

É o parecer do relator pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 43/2022, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 18 de outubro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

  
**JOSÉ PEREIRA SENA**  
RELATOR – Membro da CFO  
Vereador pelo PDT

*Por favor, não alterar  
esta cópia para a  
Câmara Municipal*



**Câmara Municipal de Nova Venécia**  
**Estado do Espírito Santo**



**COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO)**

**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 43/2022**

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 43/2022: Institui o Programa Municipal de Fomento e Incentivo ao Esporte e Cria o Fundo de Incentivo ao Esporte do Município de Nova Venécia/ES.
INICIATIVA:	Prefeito André Wiler Silva Fagundes, pelo PDT.
RELATOR:	Vereador José Pereira Sena, pelo PDT

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, vereador José Pereira Sena (PDT), às folhas 52 a 54, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer do relator na Reunião Ordinária de 19 de outubro de 2022, o que, de acordo com o art. 73, caput, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.

*José Pereira Sena*



***Câmara Municipal de Nova Venécia***  
***Estado do Espírito Santo***



É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Comissão Permanente de Finanças e Orçamento (CFO) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 43/2022, com restrições.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 19 de outubro de 2022;  
68º de Emancipação Política; 17ª Legislatura.

*Roan Roger Gomes Marques*  
**ROAN ROGER GOMES MARQUES**  
Presidente da CFO  
Vereador pelo MDB

*José Pereira SENA*  
**JOSÉ PEREIRA SENA**  
Vice-Presidente da CFO - Relator  
Vereador pelo PDT